

RS - JUSTIÇA ESTADUAL - DISPONIBILIZADO EM : 31/05/2012

CANOAS

2.VARA CIVEL

Nota de Expediente nº 749/2012

-

008/1.11.0006418-0 (CNJ 0012833-84.2011.8.21.0008) - LA VALLE DO BRASIL LTDA (PP. FÁBIO FORTI, ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E THIERRY PHILLIPE SOUTO COSTA) X LA VALLE DO BRASIL LTDA (SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS). VISTOS. TRATA-SE DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA EM QUE É REQUERENTE LA VALLE DO BRASIL LTDA, TENDO SIDO CONCEDIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO POSTULADA EM 14 DE ABRIL DE 2011 (FL. 02), OCASIÃO EM QUE FOI NOMEADA ADMINISTRADORA JUDICIAL. SEGUIU-SE A TRAMITAÇÃO DA DEMANDA, COM DIVERSOS CRÉ- DITOS HABILITADOS NA FORMA DO 1º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005, BEM COMO NA FORMA DO 'CAPUT' DO ART. 10 DA MESMA LEI. APRESENTADO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI REALIZADA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, QUE DELIBEROU SOBRE O MESMO. É A BREVE RETROSPECTIVA DOS FATOS. DECIDO. CONFORME SE DEPREENDE DA MANIFESTAÇÃO DA SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL ACOSTADA ÀS FLS. 2663/2670, REALIZADA A ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES EM PRIMEIRA CHAMADA, FOI APROVADO, POR MAIORIA ABSOLUTA DOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA E 85, 71% DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NO CRITÉRIO SIMPLES, REPRESENTANDO CREDORES DETENTORES DE R\$ 28.703.143, 84, ATINGINDO 57, 09% DE APROVAÇÃO NO CRITÉRIO QUALITATIVO (DO VALOR DOS CRÉDITOS PRESENTES), O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA REQUERENTE. O QUÓRUM FOI LEGÍTIMO, 'EX VI' DO 2º DO ART. 37 DA LEI DE QUEBRAS, HAVENDO REPRESENTAÇÃO DE TODAS AS CLASSES DE CREDORES. AINDA, REFIRO, O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DEVE PREVALECER, ALIADO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NAS ALEGAÇÕES DO CREDOR, CONIEXPRESS S/ A. NESSE SENTIDO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.A PARTE AGRAVANTE SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º, 4º, DA LEI 11.101/05 E CONVOCOU A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. 2.O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 3.INEXISTE NOS AUTOS QUAISQUER ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE A CONDUTA DA EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TENHA CONTRIBUÍDO PARA A MOROSIDADE DO PROCEDIMENTO, MOTIVO PELO QUAL DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70047190848, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, JULGADO EM 25/04/2012) ASSIM, E

COM SUPEDÂNEO NO ART. 58, 'CAPUT', DA LEI 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA LA VALLE DO BRASIL LTDA, NOS SEGUINTE TERMOS: A) A PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA E APROVADOS PELOS CREDORES, IMPLICA EM NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (ART. 306 DO CC/02 E ART. 59, CAPUT, DA LEI SUPRACITADA), FICANDO TODOS OBRIGADOS, MANTENDO- SE INTOCADAS AS GARANTIAS REAIS ANTERIORMENTE EXISTENTES SOBRE BENS; B) NOS TERMOS DO 1º DO ART. 59 DA LEI SUPRACITADA, ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; C) O PRAZO DA RECUPERAÇÃO É DE 02 ANOS (ART. 61, CAPUT, DA SUPRACITADA LEI), PERÍODO EM QUE A EMPRESA DEVEDORA FICARÁ EM OBSERVAÇÃO PELA SRA. ADMINISTRADORA JUDICIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 28, DA LEI N.º 11.101/05, EXERCERÁ AS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ DE CREDORES, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTERESSADOS NA CONSTITUIÇÃO DE TAL GRUPO; D) O PLANO DE RECUPERAÇÃO, NO PERÍODO ANTES REFERIDO, DEVE SER CUMPRIDO A FIM DE VIABILIZAR ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO; CASO CONTRÁRIO, SERÁ A MESMA, NA FORMA DA LEI PERTINENTE, CONVOLADA EM FALÊNCIA (ART. 61, 1º, DA LEI JÁ REFERIDA). DILIGÊNCIAS A SEREM TOMADAS: A) CIENTIFICAR AS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL; B) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PRESENTE DECISÃO; C) CIENTIFICAR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. POR FIM, DETERMINO, ANTE A PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 69 DA LEI DE QUEBRAS, QUE A JUNTA COMERCIAL ANOTE, NOS REGISTROS DA EMPRESA EM QUESTÃO, A CONCESSÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FICANDO A MESMA OBRIGADA A CUMPRIR O QUE DETERMINA O 'CAPUT' DO ARTIGO DE LEI SUPRACITADO. INTIMEM-SE E PRATIQUEM-SE AS DILIGÊNCIAS LEGAIS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO. CARTA PRECATORIA A DISPOSIÇÃO DO AUTOR.